



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 00310143.000177/2018-14
PAT Nº 804/2018 - 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: NORTE PESCA S.A.
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RELATOR: CONSELHEIRO JADIELSON UMBELINO DE FARIAS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
29 / 11 / 23

ACÓRDÃO Nº 0108/2023 – CRF


EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NÃO COMPROVAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS RECEBIDAS PARA BENEFICIAMENTO, DENTRO PRAZO DE SUSPENSÃO. ADESÃO DA AUTUADA AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 5º, DA LEI 11.546/2023.

1. Autuada por não ter recolhido o ICMS referente às remessas de mercadorias recebidas para beneficiamento, amparadas pela suspensão do ICMS, haja vista que não comprovou as saídas dentro do prazo regulamentar de 90 (noventa) dias, a empresa adere ao REFIS, parcelando o débito, e em virtude da renúncia expressa ao litígio, fica prejudicada a análise do mérito do recurso oposto, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse recursal. Extinção do processo com resolução do mérito (CPC, artigo 487, III, "c"). Teor dos artigos 151, VI do CTN, §1º; 66 da Lei 6.968/96; e 66, II, "a" e 171, do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 07, 32, 39, 45, 49, 53, 161, 175, 182 de 2017; 02, 09, 30, 18; 25, 68/19; 47, 79/21, 31, 41/22.

2. Conhecimento do Recurso Voluntário prejudicado pelo pagamento. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em não conhecer o Recurso Voluntário em função do parcelamento com os benefícios do REFIS, mantendo a decisão singular que julgou o Auto de infração procedente.

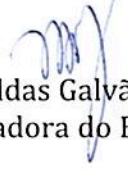
Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 14 de novembro de 2023.



Derance Amara Rolim
Presidente do CRF



Jadelson Umbelino de Farias
Relator



Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado